

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações.

PARECER JURÍDICO

Assunto: TOMADA DE PREÇO N° 005/2020

RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação, neste segundo momento, o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço registrado sob o n° 005/2020, cujo objeto é "Contratação de Empresa para construção de 06 quadras poliesportivas (descobertas), nas localidades de Km 83, Laginho, Mariana, Mocambo, Nova Piquiá e Vila Cardoso, no município de Viseu-PA".

O processo foi devidamente instruído na forma da Lei, em especial ao que dispõe a Lei n° 8.666/93, iniciado com a abertura do competente ato administrativo, foi também devidamente autuado e numerado, tendo observado as formalidades legais, estando presentes nos autos a indicação completa do seu objeto, bem como todos os documentos e atos obrigatórios à realização do presente certame.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e didaticamente, passa a explicar, in verbis:



"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter corrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior motivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação(...). Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema".

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que:



"a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: a legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Tomada de Preço, que tem por objeto a contratação de Empresa para construção de 06 quadras poliesportivas (descobertas), nas localidades de Km 83, Laginho, Mariana, Mocambo, Nova Piquiá e Vila Cardoso, no município de Viseu-PA.

Considerando que a TOMADA DE PREÇO de nº 005/2020 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União,



no Diário Oficial do Estado, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei n. 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação da Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

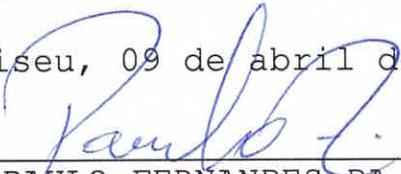
Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exaço do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela Inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 09 de abril de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA
OAB-PA 26085